

6 primeiros ou segundos cabos;
2 corneteiros;
2 soldados condutores.

§ único. Da constituição da companhia disciplinar a que se refere o presente decreto não resultará aumento de quadros de oficiais e sargentos actualmente estabelecidos para o exército.

Art. 3.º A transferência para a companhia disciplinar das praças abrangidas pelo decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, é da competência do Ministro da Guerra, mediante proposta dos comandantes, directores ou chefes das unidades e estabelecimentos militares que tenha obtido a concordância dos comandantes de região, governador militar de Lisboa e comandantes militares dos Açores e da Madeira. O Ministro da Guerra poderá mandar transferir para a companhia disciplinar as praças sujeitas à sua apreciação disciplinar por infracções abrangidas na doutrina do decreto-lei citado.

Art. 4.º A incorporação directa na companhia disciplinar será igualmente da competência do Ministro da Guerra, mediante proposta dos chefes de distrito de recrutamento e reserva, e autoridades administrativas ou policiais. O Ministro da Guerra poderá mandar incorporar directamente nas companhias disciplinares todos os mancebos de que tenha notícia professarem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição Política.

Art. 5.º As praças transferidas ou incorporadas nas companhias disciplinares, punidas, pelo seu comportamento moral ou militar, com penas disciplinares que, por si ou suas equivalências, perfazam quarenta dias de detenção, são, mediante proposta dos respectivos comandantes de companhia, transferidos para o depósito disciplinar ou para uma companhia disciplinar colonial, onde permanecerão até concluírem o tempo de serviço a que são obrigadas.

§ único. As praças transferidas para uma companhia disciplinar colonial permanecerão nesta unidade durante, pelo menos, o prazo de um ano.

Art. 6.º Todos os lançamentos efectuados nos registos de matrícula e nas cadernetas militares das praças que forem transferidas ou incorporadas nas companhias disciplinares serão feitos a tinta encarnada. Na folha de matrícula e na caderneta militar das praças readmitidas que forem licenciadas ou eliminadas do serviço, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, será lançada de forma bem legível e a tinta encarnada a seguinte verba: «Licenciado (ou eliminado do serviço) por ordem do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, indo domiciliar-se, etc., ...».

Art. 7.º O serviço interno da companhia disciplinar da metrópole será regulado pelas disposições legais em vigor para as restantes unidades do exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Decreto n.º 27:346

Considerando que se torna necessário dar cumprimento ao que dispõe o artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936;

Considerando que é indispensável fixar desde já as atribuições das comissões orientadora e executiva a que se refere o aludido decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Exposição Histórica da Ocupação, a que se refere o decreto-lei n.º 27:269, inaugura-se oficialmente no dia 19 de Junho de 1937, no Palácio das Exposições no Parque Eduardo VII.

Art. 2.º A acção portuguesa a relembrar nessa Exposição compreenderá o esforço militar, do explorador, do missionário e dos demais agentes da expansão portuguesa no ultramar.

Art. 3.º À comissão orientadora a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 27:269 incumbe:

a) Pronunciar-se sobre o plano geral da Exposição e do 1.º Congresso, feito pela comissão executiva;

b) Dar o seu parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

§ único. O funcionário a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:269 servirá de secretário e terá direito ao abono da ajuda de custo diária de 80\$ e passagem por conta da colónia a que pertencer, além de todos os vencimentos que perceberia no efectivo desempenho do seu cargo.

Art. 4.º A Exposição Histórica da Ocupação e o 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo tem uma comissão executiva, composta pelo agente geral das colónias, que servirá de presidente, do secretário geral do 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo, que será o director do Arquivo Histórico Colonial, e do secretário geral da Exposição, que servirá de secretário.

Art. 5.º Compete à comissão executiva:

1.º Resolver acerca dos planos que serão sujeitos à aprovação do Ministro;

2.º Resolver acerca dos orçamentos dos planos de que trata o número anterior;

3.º Estabelecer as condições dos contratos de obras e adjudicações;

4.º Examinar as contas apresentadas e pedir acerca delas todos os esclarecimentos necessários;

5.º Zelar por todos os trabalhos e serviços, para que sejam feitos com a maior economia;

6.º Fiscalizar todos os serviços e providenciar quanto ao bom andamento dos trabalhos, remediando quaisquer das faltas que ocorrerem;

7.º De uma maneira geral, orientar a execução dos trabalhos da Exposição e do 1.º Congresso e estabelecer os regulamentos internos.

Art. 6.º A comissão executiva reunirá sempre que for necessário, mediante convocação do seu presidente.

§ único. Qualquer vogal pode pedir ao presidente a convocação da comissão, indicando o assunto a tratar.

Art. 7.º A comissão executiva poderá, com concordância do Ministro, agregar a si, como auxiliares sem voto, as individualidades que julgue necessárias, propondo as condições em que essas pessoas devem dar a sua colaboração.

Art. 8.º Ao agente geral das colónias, como presidente da comissão executiva, competirá especialmente:

1.º Dar execução aos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 5.º;

2.º Superintender e fiscalizar os serviços de contabilidade, pagadoria e secretaria da Exposição;

3.º Ser o intermediário entre a comissão executiva e o Ministro;

4.º Propor ao Ministro, para seu despacho, o regulamento geral da Exposição e Congresso;

5.º Fazer uso das atribuições que lhe são conferidas

pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936;

6.º Propor ao Ministro a deslocação do pessoal necessário e as condições em que deve ser feita;

7.º Determinar a deslocação dos funcionários que entender para o local onde for instalada a Secretaria do 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo, funcionando esse serviço como uma secção da Secretaria Geral.

Art. 9.º A Secretaria Geral da Exposição compete coordenar o serviço das iniciativas a que se refere o decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936, e dar expediente a todos os assuntos.

Art. 10.º Anexos à Secretaria Geral haverá os serviços de contabilidade e pagadoria geral da Exposição.

Art. 11.º Os serviços de contabilidade geral ficam a cargo de um funcionário superior da Repartição de Contabilidade das Colónias, que perceberá a gratificação especial que lhe for arbitrada pelo presidente da comissão executiva, nos termos do n.º 5.º do artigo 8.º

§ único. O presidente da comissão executiva elaborará, para aprovação do Ministro, um projecto de orçamento, indicando a receita e a despesa previstas sob várias rubricas.

Art. 12.º A pagadoria geral das iniciativas a que se refere o presente decreto será instalada na Agência Geral das Colónias, e competir-lhe-á fazer, em face dos respectivos documentos originários, o pagamento de todas as despesas da Exposição Histórica da Ocupação e do 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo, nas condições estabelecidas no §§ 2.º e 3.º do artigo 19.º

§ único. O funcionário da Agência Geral das Colónias que for encarregado dos serviços da pagadoria receberá a gratificação que for fixada pelo presidente da comissão executiva, nos termos do n.º 5.º do artigo 8.º deste decreto.

Art. 13.º A execução e direcção da demonstração «A Arte e a Expansão Portuguesa Além-Mar» competem ao director dos Museus Nacionais de Arte Antiga.

Art. 14.º O director dos Museus Nacionais de Arte Antiga apresentará na Agência Geral das Colónias, para aprovação do Ministro das Colónias, o plano e orçamento das despesas a efectuar com «A Arte e a Expansão Portuguesa Além-Mar».

Art. 15.º O director dos Museus Nacionais de Arte Antiga poderá, mediante despacho ministerial, levantar as quantias que julgar necessárias, até à totalidade da verba destinada à demonstração «A Arte e a Expansão Portuguesa Além-Mar», devendo enviar a documentação de despesa à contabilidade da Exposição Histórica da Ocupação.

Art. 16.º O Ministro das Colónias poderá determinar a instalação das secretarias da Exposição Histórica da Ocupação e do 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo nas dependências do Ministério ou de serviços dele dependentes que o Ministro julgue mais apropriadas.

Art. 17.º A comissão executiva poderá promover durante a Exposição festas e cerimónias, depois do seu plano aprovado pelo Ministro.

Art. 18.º O presidente da comissão executiva promoverá a edição das publicações habituais das exposições e de outras, cujo plano apresentará ao Ministro.

Art. 19.º Com as verbas que forem inscritas para estas iniciativas será aberta, no Banco Nacional Ultramarino, uma conta de depósito à ordem da comissão executiva da Exposição.

§ 1.º À Repartição de Contabilidade das Colónias competirá o expediente necessário às modificações a fazer no orçamento da Agência Geral das Colónias, pela

forma indicada no decreto n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936.

§ 2.º Os levantamentos de dinheiro da conta a que se refere este artigo efectuar-se-ão com a assinatura de dois membros da comissão executiva.

Art. 20.º Qualquer saldo que se verifique no orçamento da conta geral de receita e despesa da Exposição constituirá receita própria da Agência Geral das Colónias, e como tal será entregue e escriturada na respectiva conta.

Art. 21.º A prestação de serviços nos termos previstos neste decreto e no n.º 27:269 não constitui impedimento à nomeação para quaisquer lugares permanentes dos serviços públicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 27:347

Por decreto de 16 de Junho de 1910 foi considerado monumento nacional o portal da capela de Nossa Senhora dos Remédios, da cidade de Lisboa.

Ora a capela e seus anexos não valem só pelo pórtico manuelino considerado no referido diploma, nem mesmo pelas obras de arte que contém; valem ainda e sobretudo pelo seu conjunto, como único exemplar que existe, na capital, da vida corporativa dos pescadores e embarcações de passadas épocas. Essa capela, na sua humildade, desempenhou, de facto, em Lisboa, um alto papel que importa lembrar à geração de hoje, como brasão nobilíssimo da gente consagrada à faina do mar e da beira-rio.

Para mais, reintegrado todo esse conjunto, o pequeno templo, além de voltar a representar um importante papel educativo e de estímulo espiritual no bairro popular em que está situado, constituirá, como imagem flagrante da vida portuguesa de outrora, mais um elemento de turismo para nacionais e estrangeiros.

Nestes termos:

Atendendo à proposta da Junta Nacional da Educação, consoante o disposto no n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É classificado imóvel de interesse público, para os efeitos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, o edificio situado em Alfama, Lisboa, do qual fazem parte a capela de Nossa Senhora dos Remédios, a Casa do Despacho e demais dependências da antiga Confraria.

Art. 2.º São considerados de valor artístico e histórico, e, como tal, sujeitos a inventariação imediata, nos termos do artigo 2.º e seguintes do decreto n.º 20:985, os seguintes móveis existentes no edificio mencionado no artigo anterior:

- a) Pintura portuguesa do século XVI, «Pentecostes»;
- b) Idem, «Nascimento de Eva»;
- c) Idem, «Aparição de Cristo à Virgem»;